



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011111-23.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MUNICÍPIO DE SUZANO, são apelados W.A. ARTIGOS PARA ESCRITÓRIOS, ANGELO GUERIN (ESPÓLIO) e MARCELO GUERIN.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO: APELAÇÃO N. 1011111-23.2022.8.26.0606
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA: SUZANO - 2ª VARA CÍVEL
APTE.: MUNICÍPIO DE SUZANO
APDOS.: W.A. ARTIGOS PARA ESCRITÓRIOS E OUTROS

VOTO N. 3319/25

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Alegação da Municipalidade de que a empresa vencedora de certame para fornecimento de cartuchos de tinta e toners da marca OKIDATA MB491 teria ofertado produtos similares pelo preço de originais. Ouvidas testemunhas, bem como o representante da empresa ré. Provas que não autorizam supor que a mercadoria fornecida pela empresa ré não era original, até porque quando de sua entrega o produto foi recebido e conferido por funcionário do Município que nada observou quanto à ausência de autenticidade. Sentença de improcedência. Recurso da Municipalidade não provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 429/432, na qual julgados improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, insurgiu-se a Municipalidade asseverando, em síntese, que basta mera análise das pesquisas de preços colacionadas às fls. 194/195 e 262 para constatar que não há distinção entre os cartuchos de toners para os modelos de impressora Okidata MB491 e B431, razão pela qual, inclusive, outra empresa convidada a participar do certame mencionou os dois modelos em suas cotações de preço, conforme fls. 109, o que também se verifica pela cotação de fls. 168; falou ser imperioso reconhecer que o acervo probatório leva à conclusão de que os toners de marca paralela foram fornecidos pelos apelados, assim como ser impossível dissociar o elemento dolo da conduta de fornecer produtos de marca distinta da contratada, em valor consideravelmente inferior; disse que além de restar provado o ato de improbidade, bem como o dolo na conduta dos apelados, também restou provado o efetivo prejuízo ao erário; requereu, assim, a restituição ao erário do valor total



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispensado, correspondente a R\$ 60.883,84 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de fl. 22, sem qualquer abatimento do valor dos toners diversos fornecidos e sem prejuízo das demais cominações legais previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 450/454 e o Ministério Público opinou a fls. 425/428 pela parcial procedência da demanda e, pela a Douta PGJ apresentou parecer pelo não provimento do recurso da Municipalidade e manutenção integral da decisão de primeiro grau, fls. 468/470.

É o relatório.

Pelo que se depreende dos autos, através do Edital nº 005/2016, a Câmara Municipal de Suzano abriu processo licitatório na modalidade convite para “aquisição de suprimentos reprográficos para equipamentos locados e próprios em gabinetes e departamentos de sua sede”.

A empresa ré sagrou-se vencedora e firmou com a Câmara Municipal de Suzano, em 28.07.2016, o Contrato de nº 14/2016, no qual se comprometeu a fornecer os cartuchos de tinta e toners originais da marca OKIDATA, pelo valor de até R\$ 68.650,00 (sessenta e oito mil e seiscentos e cinquenta reais).

Contudo, afirmou a Municipalidade que mesmo pagando pelo produto original, acabou por adquirir outro, de marca ISD, com valor de mercado consideravelmente inferior, correspondente a apenas 12% do valor do original, conforme pesquisa da fiscalização do Tribunal de Contas, pagando pelos produtos valor superior.

Pois bem.

A sentença não merece reparo.

Ouvidas duas testemunhas, funcionários da empresa requerida, fls. 390/395, ambos negaram que o produto contido na fotografia de fl. 239 (diverso) teria sido fornecido por sua empregadora, afirmando que a ré somente tem em estoque produtos originais por ser representante da marca OKIDATA.

Colhido ainda o depoimento pessoal do

representante legal da demandada, Sr. Marcelo Gerin, disse que os materiais entregues à Câmara eram originais. Desse ainda:

“A Câmara mandou um papel para mim dizendo que os cartuchos haviam mudado a embalagem. A embalagem era de uma cor branca e tinha mudado para a cor parda, na época. E a fábrica, nós fizemos um termo, a fábrica fez alteração para material reciclado, mas não era esse cartucho que foi mostrado aí. E, até hoje, é vendido nessa mesma embalagem, da cor parda. E a única notificação que eu tive foi que acharam esse cartucho aí. Foram vendidos setenta cartuchos, e o modelo da máquina é o modelo MB491, sendo que aí é o B431, que eram equipamentos diferentes do que vocês, não tinha esse equipamento nas estações. Pode ser que tinha esse equipamento na secretaria, alguma outra área lá, mas, para fins multifuncional. E essa máquina, eu fui pesquisar depois, era uma impressora descontinuada da própria linha OKI Data. Então, se eu tivesse entregado essa mercadoria, a máquina não estaria funcionando. O pessoal iria reclamar. Não seu que setores estavam esses equipamentos, eu só fiz a venda e mais nada. Entendeu? E eu não posso vender produtos similares ou compatíveis. A gente é representante. Em 2016/2017, eu ainda ganhei da própria fábrica, de hora ao mérito pela postura, pela venda da empresa. Agora, esse cartucho, infelizmente, eu não vendi e, também, ninguém me deu chance, lá atrás, de eu poder provar que não fui eu, que não era mercadoria minha. É uma caixa que deve ter aparecido lá e pegaram, certo. Então, agora, essa mercadoria não foi vendida por mim.

(...)

Eu comprava da Cogra, uma empresa distribuidora da OKI Data, que, às vezes, o distribuidor tinha o preço menor do que o fabricante. Eu comprava da Equipa, que era uma empresa aqui de São Paulo e, agora, está no Espírito Santo. Da Reis Office, também do Espírito Santo. E comprava da OKI Data e, muitas vezes, eu tinha bonificações, comprava alguns equipamentos e ganhava cartuchos de toners, bonificado. E, além de eu já ter um estoque inicial lá. Em 2015 eu fui nomeado rede autorizada dessa empresa aí. Em questão dos cartuchos. A gente tinha que fazer um estoque, fizemos as compras, ganhamos algumas coisas, que faz parte da franquía na época, da autorizada, e até hoje eu compro assim. Continuo comprando. Só que essa empresa, hoje, ela não está mais no Brasil. Ela se desligou do Brasil, foi embora. Já tem alguns anos. 2019 para 2020 ela se desligou do Brasil. Eu só compro de distribuidor hoje, mas eu continuo como autorizado deles.”

Mais ainda, verifica-se nos documentos de fls. 181/182 que, em 12.08.2016 e 22.12.2016, respectivamente, funcionário da Municipalidade atestou que recebeu e conferiu os materiais descritos nas notas fiscais números 000.000.852 e 000.000.906, quais sejam, 73 cartuchos de toner OKIDATA MB491.

Veja-se que a diferença entre os produtos OKI MB491 (original) e OKI B431 (similar, fl. 239) seria vista imediatamente pelo funcionário ao receber os produtos, de modo que não há plausibilidade nas alegações da Municipalidade de que a empresa ré lhe forneceu materiais de qualidade inferior.

Aliás, o funcionário responsável pelo recebimento dos toners não fez qualquer observação nas notas fiscais quanto ao produto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entregue, o que leva ao entendimento de que se encontravam em conformidade com o contratado, ou seja, eram originais.

Assim, não havendo comprovação de que a empresa ré, ou seus sócios, tenha fornecido produto diverso do contratado ao Município, bem andou o MM. Juiz em julgar improcedente a presente ação.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do Município, mantendo-se integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos, sem olvidar da aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR